

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00149/2025

Projeto de Lei nº 125/2025

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:30 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 19 de maio de 2025.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	19-5-25	1ª A Comissão CCJ e R	19-5-25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprov. por () votos favor. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprov. por () votos favor. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprov. por () unanimidade. () favoráveis. () contrários. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 03
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 125 /2025

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

"Estabelece a obrigatoriedade de instituir o Programa de Ouvidoria nas escolas públicas e privadas do Município de Rio Verde – GO, como canal seguro de atendimento e acolhimento de denúncias de violência, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

Art. 1º

Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Verde – GO, a obrigatoriedade de criação e funcionamento de um **Programa de Ouvidoria Escolar** nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, como meio seguro e confidencial de atendimento aos alunos para **acolhimento, escuta e encaminhamento de denúncias de violência**, inclusive assédio moral, sexual, bullying, discriminação e maus-tratos.

Art. 2º

O Programa de Ouvidoria Escolar terá por objetivos:

- I – Disponibilizar um canal acessível e seguro de comunicação entre os alunos e a gestão escolar;
- II – Garantir o **acolhimento humanizado e sigiloso** das denúncias;
- III – Permitir o encaminhamento adequado das demandas aos órgãos competentes, quando necessário;
- IV – Fortalecer a **cultura de proteção dos direitos das crianças e adolescentes** no ambiente escolar.

Art. 3º

Cada unidade escolar deverá:



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fis nº: 04
Ass.: Y

- I – Nomear um ou mais servidores capacitados para atuarem como ouvidores escolares;
- II – Promover campanhas de conscientização sobre o funcionamento da ouvidoria e os direitos dos alunos;
- III – Manter, preferencialmente, **canal digital e físico** para o recebimento das manifestações, assegurando o sigilo e a proteção dos dados;
- IV – Encaminhar os casos graves ou reincidentes ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou demais órgãos competentes, sempre que necessário.

Art. 4º

A implementação do Programa de Ouvidoria Escolar nas escolas públicas será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, podendo firmar parcerias com entidades especializadas em proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º

As escolas da rede privada deverão implementar suas ouvidorias no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** após a publicação desta Lei.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE —
GO, ao dia 19 do mês de Maio de 2025.

Ronaldinho Cruvinel
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.feg.br

tvcamarariverde

Fls n°: 05
Ass.: [assinatura]

JUSTIFICATIVA:

A criação de ouvidorias escolares representa um avanço significativo no enfrentamento à violência nas instituições de ensino. Muitas situações de abuso, assédio e discriminação permanecem silenciadas por medo, vergonha ou falta de canais apropriados de denúncia.

Este Projeto de Lei tem como finalidade **garantir aos alunos um espaço de escuta ativa, seguro e confidencial**, onde possam relatar situações de violência e receber o devido acolhimento, sem medo de retaliação.

A ouvidoria, além de ser um instrumento de proteção dos direitos infantojuvenis, fortalece o vínculo entre a comunidade escolar, a família e os órgãos de proteção, promovendo um ambiente de respeito, empatia e segurança.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante medida, que está alinhada aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e às diretrizes nacionais de proteção à infância e à juventude.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE —
GO, ao dia 19 do mês de maio de 2025.

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

Ronaldinho Cruvinel
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900 | @camararioverde | noverde.go.leg.br | tvcamararioverde

06
9

Rio Verde-Goiás, 19 de maio de 2025.

Ilmo. Sr.

Dieison de Lima Rodrigues

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta

*Realizado 20/05
física*

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 128-2025 - AUTORIZA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-FARDAMENTO AOS AGENTES DE TRÂNSITO E GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EXECUTIVO
- PL N 129-2025 - ALTERA A LEI Nº 7.143 DE 31 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – EXECUTIVO
- PL N 130-2025 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE TERMO DE ACEITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EXECUTIVO
- PL N 133-2025 - ALTERA A LEI Nº 7.226 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - PPA PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025, LEI Nº 7.516, DE 24 DE JUNHO 2024 - LDO PARA 2025, LEI Nº 7.579 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 LOA PARA 2025 – EXECUTIVO
- PL N 134-2025 - ALTERA A DENOMINAÇÃO DAS RUAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EXECUTIVO
- PLC N 388-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 5.841, 23 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – EXECUTIVO
- PLC N 389-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 30 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE RIO VERDE – EXECUTIVO
- PLC N 390-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 6.111 DE 19 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DA ÁREA FIM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- PLC N 391-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 6.148 DE 22 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS FECHADOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO – EXECUTIVO
- PLC N 392-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.633-1998, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EXECUTIVO



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

1956

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

ivcamararioverde



- PLC N 393-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 182-2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – EXECUTIVO
- PL N 99-2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DETOX DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O USO CONSCIENTE DA TECNOLOGIA E INCENTIVAR ATIVIDADES OFFLINE EM FAMÍLIA – LEONARDO
- PL N 111-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO PROTETOR INDEPENDENTE DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - TÚLIO BARCELOS
- PL N 108-2025 - INSTITUI NO MUNICÍPIO, O MÊS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NAYARA
- PL N 102-2025 - DISPÕE SOBRE O DIA DO NUTRICIONISTA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 31 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NILSON
- PL N 122-2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, A SER COMEMORADO DIA 12 DE MAIO – NILSON
- PL N 103-2025 - ESTABELECE NORMAS ACERCA DA VEDAÇÃO DA AFIXAÇÃO DE ADESIVOS NA FORMA DISCRIMINADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - JÚLIO CÉSAR
- PL N 127-2025 - DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RONALDO
- PL N 125-2025 - ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIR O PROGRAMA OUVIDORIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, COMO CANAL DE ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA - RONALDO

Atenciosamente,

Idelson Mendes
Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 151/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 125/2025

Autor: Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: "Estabelece a obrigatoriedade de instituir o Programa de Ouvidoria nas escolas públicas e privadas do Município de Rio Verde — GO, como canal seguro de atendimento e acolhimento de denúncias de violência, e dá outras providências."".

1. Relatório

O vereador propõe o Projeto de Lei Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que pretende instituir um programa de ouvidoria nas escolas públicas e privadas existentes no Município, com o objetivo de disponibilizar aos alunos um canal de atendimento seguro para o amparo de denúncias de violência (conforme art. 1º do projeto).

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.



O Projeto traz em sua justificativa, garantir aos alunos um espaço de escuta ativa, seguro e confidencial, onde possam relatar situações de violência e receber o devido acolhimento, sem medo de retaliação.

A ouvidoria, além de ser um instrumento de proteção dos direitos infantojuvenis, fortalece o vínculo entre a comunidade escolar, a família e os órgãos de proteção, promovendo um ambiente de respeito, empatia e segurança.

Passamos a análise do Projeto.

Quanto ao aspecto formal, a proposição se enquadra no âmbito de competência legislativa municipal, tendo em vista o interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como a competência concorrente para legislar sobre educação.

Contudo, no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei em análise tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Vale salientar que o projeto, ainda que de forma indireta, impacta o planejamento da educação pública municipal, e adentra, por isso mesmo, em matérias específicas de gestão.

Tratam-se, portanto, de tarefas que somente cabem ao Chefe do Poder Executivo implantar, no exercício de sua competência administrativa, haja vista que consoante mais moderna jurisprudência originada do Supremo Tribunal Federal que parlamentares desencadeiem projetos de lei que criem novas atribuições para a Administração, sem previsão ou respaldo em nenhuma competência legal genérica preexistente.



O presente projeto, impõe obrigações também para espécie de órgãos públicos (como seriam os as unidades escolares municipais, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação), padece de vício de iniciativa.

Ressalva se faz, todavia, em relação aos arts. 2º e 3º do projeto. Impõem estes às escolas públicas municipais a designação de agentes para atuarem de forma permanente no desempenho de uma função – pública – de ouvidoria junto aos alunos. Tal questão a toda evidência implica a instituição de uma nova atribuição funcional a ser dada a servidor público municipal.

Dispor sobre incumbências que podem ser dadas aos servidores públicos, de forma gratuita, na qualidade de dever funcional geral, ou de forma remunerada (na forma de instituição de novos cargos ou funções gratificadas), remete-se a questões de natureza essencialmente estatutárias, ou seja, que devem ter previsão no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Ocorre que matérias afetas ao regime jurídico dos servidores devem ser tratadas em lei cujo processo de elaboração tenha sido necessariamente desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo. É a dicção do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;



IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Sendo assim, padecem os arts. 2º e 3º do projeto, por tratarem de questões afetas ao regime jurídico dos servidores públicos, de vício de ilegalidade orgânica formal, haja vista a afronta ao art. 45, da Lei Orgânica do Município.

Apesar de respeitável a iniciativa, concluiu-se que a matéria não pode ser tratada em lei de iniciativa do Poder Legislativo. Dessa maneira, vislumbro vício de inconstitucionalidade formal.

O projeto contém vícios de iniciativa, pois se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º da CF/88, aplicáveis aos municípios.

Quanto à técnica legislativa, que exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Assim, a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Dessa forma, a redação do projeto em análise é coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.



Pedimos atenção quanto à formatação, devendo o texto legal ser formatado devidamente justificado, ou seja o texto seja distribuído uniformemente entre às margens.

Eventuais vícios redacionais, gramaticais, ortográficos ou de formatação que não alterem o conteúdo normativo e essência do ato, podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade e dispensando elaboração de Emendas para sua correção.


Por todo o exposto, embora o conteúdo da proposta seja de interesse para a população de Rio Verde, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual voto pelo não prosseguimento do presente projeto. É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídica e, no mérito, também deve ser rejeitado.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 23 de junho de 2025.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR




CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 125/2025.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 23 de junho de 2025.



Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
NASCIMENTO 1928

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

14
9

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 125/2025

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIR O PROGRAMA OUVIDORIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, COMO CANAL SEGURO DE ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 07/04/2025

19/05/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/05/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/06/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

20/08/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 21 de agosto de 2025

Letícia Silva Sausa

Assinatura do servidor por extenso



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
NASCIDA 27/05/2008

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

15
P

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 125/2025

"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/08/2025.

Rio Verde GO. aos 21 dias do mês de agosto de 2025.

IDELSON MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

DR. SHIRLE GARCIA TOSTA

Procurador Geral
OAB/GO 33.694